



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.100311/2002-20
Recurso nº 235.405
Resolução nº 3403-00.022 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento recurso em diligência, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Donassolo (Suplente). Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Lauro de Oliveira Vianna. OAB nº 130.789/RJ.

Antonio Carlos Atulim - Presidente

Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Ivan Alegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra o Acórdão que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade que visava o afastamento do indeferimento

do pedido de compensação de crédito oriundo de pagamento considerado a maior ou indevido para o PIS apresentado em 27 de dezembro de 2002, referente ao período de 01.06.1994 a 31.08.2001.

A solicitação foi apreciada pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ, que, por meio do Despacho Decisório de fls. 10/12, indeferiu o pleito da recorrente, por se tratar de pagamentos de débito constituído por meio de confissão dívida decorrente da Medida Provisória número 2.222, de 04 de setembro de 2001, e ampliado pela Medida Provisória número 25, de 23 de janeiro de 2002, convertida na Lei número 10.431, de 24 de abril de 2002.

Irresignada, tendo sido cientificada em 11/06/2004 (fl. 19), a Recorrente apresentou, em 13/07/2004, as suas razões de discordância (fls. 20/28), onde alega, em síntese, que desistiu da impugnação contra o lançamento da exigência do PIS e optou pelo Regime Especial de Tributação (RET), com o benefício fiscal concedido pela MP n. 2.222/2001, tendo recolhido o valor devido em seis parcelas acrescidas dos encargos devidos.

Sendo que, em razão da incerteza do valor das parcelas, acabou por efetuar o cálculo correspondente a maior do que o efetivamente devido, cujo montante recolhido importou em R\$ 590.077,24 (quinhentos noventa mil e setenta sete reais e vinte quatro centavos), quanto o devido importava em R\$ 414.688,55 (quatrocentos quatorze mil e seiscentos oitenta oito reais e cinquenta cinco centavos), gerando um pagamento a maior no total de R\$ 175.388,69 (cento setenta cinco mil e trezentos oitenta oito reais e sessenta nove centavos).

Cuidou a recorrente trazer aos autos planilha de fl. 54 demonstrando o valor do suposto indébito e sua atualização monetária, juntou também cópias dos documentos de arrecadação.

Cientificada da decisão que manteve o indeferimento do aproveitamento de compensar o crédito em 24 de maio de 2006, interpôs o Recurso Ordinário de fls. 87/95, reprisando os mesmos argumentos tecidos em sua Manifestação de Inconformidade, corroborando com os argumentos sustentados o documento de número 04, (fls. 128 a 218) identificados como sendo “planilhas de cálculo para a apuração de contribuição devida para o PIS – Entidades de previdência privada fechadas” balancetes de todo o período.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Assim sendo, opino em converter o julgamento em diligência no sentido de que seja demonstrado, caso exista, os créditos a favor da contribuinte por meio de planilha.

Certificar se os débitos apurados e apontados pela contribuinte objeto do parcelamento estão condizentes com os fatos geradores demonstrado mês a mês com base nas informações de fls. 128/217.

Apontar com exatidão o débito da contribuinte referente ao parcelamento.

Confirmar se os débitos apurados nos documentos de fls. 128/217 são superiores aos declarados em DCTF.



Prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão. Após a conclusão do levantamento seja a contribuinte intimada para se manifestar sobre os demonstrativos elaborados pela auditoria.

Assim sendo, recomendo que seja o feito remetido a origem para diligência e cumprimento das recomendações..

É como voto.



Domingos de Sá Filho

